



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI Nº. 872**

**INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE  
REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO  
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado  
do Espírito Santo:** Faço saber que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempendedor Individual (MEI), em conformidade com o que dispõe o art. 146, III, d, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 123/06 e alterações posteriores, no que tange a regulamentação das atividades do Microempendedor Individual.

**Art. 2º.** Considera-se Microempendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que atenda cumulativamente às seguintes condições:

I - tenha auferido receita bruta conforme estabelecido nos §§ 1º ou 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - seja optante pelo Simples Nacional;

III - exerça tão somente atividades permitidas para o Microempendedor Individual conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**IV** - não possua mais de um estabelecimento;

**V** - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

**VI** - possua até um empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

**§ 1º.** A teor do § 3º, do artigo 18-E da LC 123/2006, introduzido pela LC 147/2014, o MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

**§ 2º.** Observado o disposto no caput e nos §§ 1º ao 25 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou piso salarial da categoria profissional.

**§ 3º.** O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social, devendo manter todas as obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar.

### **CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

#### **Seção I Da inscrição**

**Art. 3º.** O MEI pode ter registro no endereço residencial para exercer suas atividades, desde que, cumulativamente:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) Exerça atividade de baixo grau de risco;
- b) Observe os parâmetros de incomodidade;
- c) Possua espaço reservado para uso exclusivo da atividade econômica;
- d) Tratando-se de produção, somente se exercida sob a forma artesanal;
- e) A atividade não gere grande circulação de pessoas.

**Parágrafo único.** Considera-se produção artesanal referida na alínea “d” deste artigo, aquela realizada pelo próprio empreendedor, nas mesmas condições previstas nas alíneas “a” a “d” do art. 4º desta lei.

**Art. 4º.** É permitido ao MEI indicar endereço localizado em Zona Estritamente Residencial, desde que, cumulativamente:

- a) Exerça atividade de baixo grau de risco;
- b) Não tenha empregado ou auxiliar que atue no endereço de registro;
- c) Não mantenha depósito, estoques de produtos ou mercadorias;
- d) Pratique o comércio ambulante ou em local destinado a exposição temporária ou preste serviço no endereço dos tomadores de serviços ou locais reservados, desde que observadas as normas municipais.

**§ 1º.** O comércio em vias públicas somente será admitido mediante previa concessão do município.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º. O exercício das atividades do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em endereço residencial implicará, automaticamente, autorização à autoridade municipal para realizar os procedimentos fiscalizatórios pertinentes, não configurando, em absoluto, violação de domicílio.

#### **Seção II**

#### **Do alvará**

**Art. 5º.** Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I - Material inflamável;

II - Aglomeração de pessoas;

III - Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - Material explosivo;

V - Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§ 2º. O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que após este prazo deve o empresário dirigir-se ao Setor de Arrecadação Municipal para efetuar a renovação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º. Fica facultada à Administração Pública Municipal estabelecer visita conjunta dos órgãos municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 4º. A fim de viabilizar a baixa da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, o Município poderá proceder a transferência de eventuais débitos existentes perante a Receita Municipal para o CPF - Cadastro de Pessoa Física do(s) sócio(s) ou Microempreendedor Individual, emitindo, assim, Certidão Negativa de Débitos Municipais.

§ 5º. A baixa do MEI via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública.

§ 6º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

**Art. 6º.** Depois de cumpridas todas as exigências, mediante requerimento da parte, a Administração Municipal substituirá o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório pelo Alvará de Localização e Funcionamento, que terá vigência nos termos da regulamentação própria.

§ 1º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, sócios, razão social, nome fantasia, ou qualquer outra alteração, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 2º. Não se expedirá Alvará de Localização sem que o local de exercício da atividade esteja em área autorizada pelo Plano Diretor Municipal e esteja de acordo, quando for o caso, com as exigências de funcionamento atestadas pela Vigilância Sanitária e pelo órgão



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO** **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

fiscalizador de Meio Ambiente, com exceção daquelas empresas, cujas atividades são consideradas de baixo risco e que não serão exercidas em local fixo.

**Art. 7º.** É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização e funcionamento.

**§ 1º.** O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante, os quais dispõem de regras definidas em norma específica.

**§ 2º.** O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades cujo grau de risco seja considerado alto, conforme previsto em regulamentação do Município de Vila Valério.

**Art. 8º.** O pedido de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser precedido da expedição da consulta prévia para fins de localização.

### **Subseção I** **Da Consulta Prévia**

**Art. 9º.** A consulta prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

**Parágrafo único.** A validade da consulta prévia será de 60 (sessenta) dias após sua emissão.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 10.** Poderá ser disponibilizada no site do município a solicitação de consulta prévia para registro das empresas, constando também todos os documentos necessários para efetivação da inscrição.

**Art. 11.** O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

### **Seção III**

#### **Dos benefícios fiscais**

**Art. 12.** O MEI terá os seguintes benefícios fiscais:

I – ficam isentos os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do MEI;

§ 1º. O MEI fica isento ainda de eventuais taxas de renovação da Licença de Funcionamento.

§ 2º. O MEI que atuar no endereço residencial nas condições previstas no art. 4º manterá o valor do IPTU Residencial.

**Art. 13.** Fica autorizado o Município de Vila Valério a promover a remissão dos débitos decorrentes do valor previsto na alínea c do inciso V do § 3º do artigo 18-A da LC 123/2006 inadimplidos pelo Microempreendedor Individual – MEI.

**Art. 14.** Esta Lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais **órgãos competentes**, assim como nos **órgãos fiscalizadores do exercício profissional**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Seção IV**  
**DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

**Art. 15.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei Municipal 418, de 19 de fevereiro de 2009, inclusive quanto ao acesso de mercado;

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, em 27 de junho de 2019.

  
**ROBSON PARTELI**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA.

  
**SILVANA VIAL COLATTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças